

LEI Nº 2.630/2017

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FUMID/AIMORÉS-MG.”

O Povo do Município de Aimorés, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso de Aimorés - FUMID/Aimorés, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, cujos recursos serão destinados a projetos que visem a concretizar ações governamentais da Política Municipal do Idoso nos termos da Lei Municipal nº 1.764 de 21 de setembro de 2004 e da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo Único - O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

III - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;

IV - doações e contribuições em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no país ou no exterior;

V - transferências provenientes da União, do Estado ou do Município, por meio de órgãos vinculados à Política Nacional do Idoso;

VI - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

VII - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, ou outros incentivos fiscais;

VIII - doações, legados, auxílios, e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

X- valores das multas aplicadas no âmbito do Município de Aimorés, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

XI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

XII - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

XIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Aimorés, que lhe sejam destinadas;

XIV - outros recursos e rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUMID/Aimorés;

XV - saldo dos exercícios anteriores.

Art. 2º - O FUMID/Aimorés poderá destinar recursos às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para aplicação em programas e em ações relativas ao idoso não vinculadas à competência específica de políticas setoriais, visando assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva do idoso na sociedade, conforme critérios traçados em âmbito nacional por meio da lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Resolução nº 7 do CNDI, de 1º de outubro de 2010.

Art. 3º - Os recursos que compõem o FUMID/Aimorés serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial, conforme orientação da Secretaria Municipal de Finanças, sob denominação “Fundo Municipal do Idoso de Aimorés”.

§ 1º - A execução financeira do FUMID/Aimorés observará os princípios constitucionais, a legislação regulamentadora da Contabilidade Pública e as Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Aimorés e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade do Município.

§ 2º - Os recursos destinados ao FUMID/Aimorés serão contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados por meio de

dotações consignadas na lei orçamentária e/ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - O exercício financeiro do FUMID/Aimorés coincidirá com o ano civil.

Art. 5º - O saldo contábil positivo do FUMID/Aimorés, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 6º - Os carnês do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis situados no município de Aimorés, poderão conter um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor inicial equivalente a cinco UFA's, a ser revertido ao FUMID/Aimorés.

Parágrafo Único - O valor previsto no “caput” poderá ser alterado por decreto, mediante deliberação e solicitação do Conselho Diretor do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até sessenta dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

Rubens Barcelos
Presidente

Admar Gomes da Silva
Secretário